



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO LEI

PROJETO DE LEI CM /2020 que autoriza o Poder Executivo criar o “FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUMPET”, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

AUTORIA: VEREADORA ELIAN – DEM

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e tem o mesmo direito à existência como todo o ser humano.

Os animais sempre existiram, no entanto com o desenvolvimento da sociedade moderna e com a degradação do meio ambiente, e os resultados têm sido desastrosos com a morte e a extinção de muitas espécies.

As discursões sobre os direitos dos animais não é tão recente como se imagina. Aristóteles e Pitágoras, no século VI a.C. já especulava sobre a ideia, de os animais terem alma e a função da sua existência.

Hoje as principais correntes dos direitos dos animais, defendem principalmente que eles, tem direito à vida e devem ser protegidos de maus tratos realizados por seres humanos e o abandono.

No Brasil, existem Leis que proíbem os maus tratos e a tortura de animais, bem como para as questões de abandono e comércio ilegal.

Na sociedade, os animais possuem funções diversas, desde servir como alimentação até o alívio psicológico, mas acima de tudo, são seres vivos e merecem um tratamento digno. Citando Albert Schweitzer: “Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Em 1776, o teólogo inglês Hunphry Primatt, defendeu que devemos ser coerentes ao considerar a dor e o sofrimento de animais humanos e não humanos. Ainda em 1789, o filósofo Jeremy Bentham retoma as ideias de Hunphry Primatt dizendo, que os humanos devem aplicar o princípio da igualdade na consideração moral a todos os seres dotados de sensibilidade, capazes de sofrer. E os animais estão incluso nisso.

Logo, se os animais sentem e estão sujeitos a sofrer, eles devem ser protegidos pelas Leis e devem ter o direito à liberdade, à vida, à integridade física, eles devem ser protegidos já que são sencientes (capazes de sentir e perceber).

Sendo assim, ao apresentar este Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo criar o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUNPET, prevendo que recursos gerados pela causa, como multas de descumprimentos das normas legais, taxas de serviços e outras rendas oriundas de ações de controle animal, sejam destinadas e aplicadas em questões condizentes à Proteção e Bem-Estar dos animais.

Para tanto, conclamo o apoio e o voto favorável para esta tão nobre Propositura pelo Edis que legislam nesta Casa de Leis.

Assim:

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM /2020 que autoriza o Poder Executivo criar o “FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET”, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

AUTORIA: VEREADORA ELIAN – DEM

Câmara Municipal de Santo André autoriza:

Art. 1º - O Poder Executivo criar o “FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL - FUNPET” no âmbito do Município de Santo André.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET, tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais.

Art. 2º - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET, serão destinados a programas, projetos, ações e atividades que contemplem os seguintes objetivos:

- I. Incentivo da guarda responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação saudável, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;
- II. Apoio, financiamento e investimento em projetos relativos ao bem-estar animal;
- III. Implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de animais domésticos, de pequeno, médio e grande porte;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

- IV. Fiscalização e aplicação da Legislação Federal, Estadual e Municipal relativa à proteção e controle do tráfico de animais, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, transporte de animais, além das demais normas concernentes aos animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte;
- V. Apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação digna aos animais;
- VI. Promoção de medidas educativas e de conscientização dos direitos dos animais;
- VII. Informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e/ou profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;
- VIII. Capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fim de proteção da vida animal; e
- IX. Fiscalização e atuação em ações de combate e averiguação de denúncias relativas a maus tratos a animais, bem como a coibição de tais práticas.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUNPET:

- I. Doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- II. Recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajustes;
- III. Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IV. Recursos provenientes e arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte no Município;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

- V. Recursos provenientes da arrecadação das taxas de registros e identificação de animais domésticos e domesticados e demais taxas aplicáveis à matéria;
- VI. Recursos provenientes de Termos de Ajustes de Conduta – TAC firmados pelo Município, Ministério Público e/ou qualquer outro agente fiscalizador nas esferas Municipal, Estadual e Federal, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;
- VII. Recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção animal e controle animal;
- VIII. Transferência ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção à proteção e ao bem-estar animal;
- IX. Empréstimo nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordo intergovernamentais; e
- X. Outras receitas eventuais.

Parágrafo Único - Os recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET, serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET, serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUNPET, serão administrados pela Secretária Municipal de competência e aplicados no financiamento de projetos, programas, ações e atividades que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nessa Lei.

§ 2º - Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET, integrarão o patrimônio do Município de Santo André.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 3º - A contabilidade do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET, obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Santo André e todos os relatórios gerados para sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral da Municipalidade.

§ 4º - O saldo positivo, apurado ao final do exercício financeiro anual, será transferido para exercício seguinte.

Art. 5º - A aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET obedecerá a cronograma previamente aprovado, mediante a apresentação de projetos.

Art. 6º - O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET é vinculado a Secretária competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A avaliação da aplicação dos recursos será realizada pela Equipe de Aprovação com a seguinte composição:

- I. 01 (um) Secretário Municipal da Secretaria de competência para a causa animal;
- II. 01 (um) Representante vinculado ao Centro de controle de Zoonose;
- III. 01 (um) Representante técnico ligado ao Centro de controle de Zoonose;
- IV. 01 (um) Representante do Poder Legislativo; e
- V. 01 (um) Representante de Organização que represente a causa animal.

Art. 8º - A Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUNPET, uma vez constituída, poderá solicitar a colaboração de órgão e instituições Municipal, estadual e Federal, públicas e privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos destinados à defesa dos animais, nos limites de sua competência.

Art. 9º - A Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUNPET reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada 30 (trinta) dias, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º - A Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUNPET será nomeada pelo Prefeito e terão mandato de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) recondução.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 2º - A presidência da Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUNPET será exercida pelo titular da pasta de Secretário Municipal.

§ 3º - As decisões da Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUNPET serão tomadas mediante votação por maioria simples.

Art. 10º - Compete a Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUNPET:

- I. Estabelecer as diretrizes para a gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET;
- II. Aprovar as operações de financiamento;
- III. Deliberar quanto à aplicação de recursos;
- IV. Submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria da Municipalidade da Fazenda, através de relatório oficial das atividades desenvolvidas;
- V. Administrar e prover o cumprimento das finalidades do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET;
- VI. Aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, após análise jurídica e legal; e
- VII. Elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado ao Departamento do Tesouro Municipal da Prefeitura Municipal de Santo André, para contabilização.

§ 1º - A Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUNPET estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais, estaduais e os princípios da dignidade da pessoa não-humana, da legalidade, impessoalidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência.

§ 2º - As contas do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET, prestadas na forma da Lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pela Secretaria da Fazenda da Municipalidade.

Art. 10º - Para a execução dos trabalhos da Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUNPET, serão designados, se necessário, servidores pertencentes aos quadros de Secretarias e Departamentos correlatados da Municipalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Parágrafo Único – Os servidores designados na forma do *caput* não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Municipal.

Art. 11º - As funções dos membros da Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUNPET serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria competente, observadas as diretrizes fixadas pela Equipe de Aprovação e Fiscalização do FUNPET, para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderá celebrar convênios, acordos, parcerias e contratos de financiamentos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observando a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13º - A constituição de receita para o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL – FUNPET, será proveniente da dotação orçamentária do Município a ser definida quando elaboração da LDO Municipal.

Art. 14º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2020.

ELIAN
Vereadora

